



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15956.000233/2007-75
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.563 – 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente VITÓRIO TREVISAN NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 07/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Contribuinteinconformado com o decidido no Acórdão de nº 3804-00.040, proferido em 19103/2009, interpõe Recurso Especial a Camara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Ciente, formalmente, daquele acórdão, em 03/11/2010, conforme consta as fls. 227/232, o recorrente protocolou, tempestivamente, o Recurso Especial, em 12/11/2010, conforme documento de fls. 265, isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias fixado pelo *caput* do art. 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Suscita o recorrente que nos termos do art. 67 do Regimento Interno do CARF, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que derlei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Camara Superior de Recursos Fiscais.

Em sessão plenária de 19/03/2009, foi julgado pela então Quarta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário 162.308, exarando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n 3804-00.040, cuja ementa a seguir se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Decadência.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologiação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, o qual ocorre em 31 de dezembro. Em relação aos

recibos considerados tributariamente ineficazes não há falar-se em decadência uma vez, para estes, se aplica a regra do artigo 173 do CTN.

Despesas médicas - Dedução - Súmula de documentação tributariamente ineficaz.

A sua expedição impede a utilização de recibos como prova da prestação dos serviços, para fins de dedutibilidade das correspondentes despesas.

Despesas médicas - Apresentação de recibos - Solicitação de outros elementos de prova pelo Fisco.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificacão, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos insuficiente para comprovar o direito a dedução pleiteada.

Juros moratórios - Taxa Selic Aplicação.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Multa qualificada - Caráter confiscatório.

A multa de ofício qualificada é aplicada como sanção de ato ilícito. E por não ter característica de tributo, a ela é inaplicável a vedação do inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar preliminar arguida pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jálo Cezar da Fonseca Furtado (Relator), que provia parcialmente o recurso para restabelecer deduções de despesas nos termos do voto vencido. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Antatylles Reinaldi e Henriques Resende.

Para esclarecimento, o recurso está manejado quanto à discussão das seguintes matérias:

1 discussão sobre a validade da apresentação dos recibos médicos desclassificados pela autoridade fiscal sob o argumento de mera suspeita que os serviços não foram prestados e nem comprovados a efetividade dos pagamentos; e

2 — discussão sobre a desqualificação da multa de ofício, cuja qualificação e decorrente de súmula de documentação tributariamente ineficaz.

Para fundamentar sua pretensão, o Contribuinte colaciona os seguintes paradigmas:

106-15.675

IRPF IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas a saúde, com vistas a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes a convicção do julgador.

Recurso parcialmente provido.

102-47.429

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios de inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, em face de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz da própria Administração, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa.

PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - Insustentável a qualificação de penalidade por presunção de fraude, quando a glosa da despesa é amparada tão somente em presunção de inidoneidade resultante de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz da Administração.

NORMAS

PROCESSUAIS

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA - O controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação, ceder da autoridade administrativa incluir no crédito tributário as parcelas previstas em lei, como é o caso da Taxa SELIC. Recurso parcialmente provido.

202-08869

IPI - SIMULAÇÃO DO ATO JURÍDICO - Mediante a emissão de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva c/c mercadorias para a prova da simulação, é certo, bastam presunções e indícios. Tais presunções e indícios devem, entretanto, ser graves e precisos, sem o que não poderão fundamentar seu convencimento. Só, pois, os indícios e circunstâncias convergentes e veementes têm valor de prova a autorizar o reconhecimento de que se trata de operação simulada.

II) NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Sendo de emissão de empresas que não operavam no endereço indicado, a princípio, pode-se suspeitar que eram inexistentes de fato e ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 365, inciso II do RPI/82; sendo afastada a denúncia fiscal se o adquirente logra comprovar, com documentação hábil e idônea, que recebeu as mercadorias e pagou regularmente as aquisições através de instituições financeiras (Portaria/ME N.187/93).

III) ATOS DECLARATORIOS E SÚMULAS - Operações ocorridas anteriormente à edição dos mesmos que divulgou tal condição. As aquisições de mercadorias de empresas, que, posteriormente, foram declaradas inidôneas, não alcançam os fatos ocorridos anteriormente à edição dos atos administrativos.

IV) DECADÊNCIA - Da mesma forma, se os fatos geradores reportam-se tais documentos e aceita a legitimidade das operações, o lançamento é considerado homologado, na forma do disposto no art. 150, § 4, primeira parte, do CTN. Não restou demonstrada, cabalmente, a simulação do ato jurídico.

Recurso provido.

Por meio do despacho n. 2202-00.125, fls. 269 e ss, o i. Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao Recurso Especial., conforme se observa do excerto abaixo:

[...] Da análise da questão, verifica-se que do simples confronto entre os acórdãos recorridos e os paradigmas, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata das mesmas matérias fáticas e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, aplicado a um mesmo fato, que no caso em questão é a discussão sobre a possibilidade de se caracterizar divergência jurisprudencial nos casos em que a autoridade fiscal desclassifica a apresentação de recibos médicos sob o argumento de mera suspeita que os serviços não foram prestados e nem houve a comprovação da efetividade dos pagamentos, bem como sobre a discussão da desqualificação da

multa de ofício, cuja qualificação é decorrente de súmula dedocumentação tributariamente ineficaz.

Da mera leitura das ementas e dos acórdãos recorrido e paradigmas permiteconcluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e dedireito, de forma diferente. Ou seja, tipificam tratamentos diferenciados, vez que, no acórdãorecorrido entendeu-se, que diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dosrecibos apresentados para a comprovação de despesas médicas justifica-se a exigência porparte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dosserviços e/ou do respectivo pagamento, bem como entendeu que em razão da súmula dedocumentação tributária ineficaz estaria caracterizado o evidente intuito de fraude exigido paraa qualificação da multa de ofício. Por sua vez, nos paradigmas, ao contrário do que se concluiu no recorrido, considerou-se que apresentados recibos exigidos pela lei, a mera suspeita de queos serviços não foram prestados, desacompanhada de outros elementos de convicção, não seconstitui em meio de prova capaz para afastar a presunção de veracidade dos recibos, bemcomo entendeu que deve ser afastada a qualificação da multa quando ausentes os elementos deprova inequívoca de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não podem ser conjeturadosou presumidos em razão tão somente da dedução de despesas médicas cujos recibos são objetode Sumula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Devidamente intimado do *decisum* e do Recurso Especial interposto, a PFN apresentou suas contra razões, fls. 278 e ss, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

Conforme descrito pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima qualificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, acompanhado dos demonstrativos de fls. 02 e 05/09, do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal de fls. 10/13 e do Termo de Encerramento de fls. 92, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2001, 2003 e 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 10.858,04 (dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 3.898,11 referentes ao imposto, R\$ 4.584,30, à multa proporcional, e R\$ 2.375,63, aos juros de mora (calculados até 31/05/2007).

Do Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal (fls. 10/13), constam, em síntese, as seguintes informações:

Analizados os documentos/esclarecimentos apresentados pelo contribuinte em relação às Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2002, 2004 e 2005, em atendimento à solicitação contida no Termo de Início de Fiscalização, verificou-se que o contribuinte pleiteou indevidamente as deduções de despesas médicas relativas aos profissionais abaixo mencionados:

- Andréa Regina Junqueira Nosari, CPF nº 073.027.768-22. Glosadas as despesas de R\$ 4.800,00 e R\$ 5.400,00, pleiteadas, respectivamente, nos anos-calendário de 2003 e 2004, por não ter sido comprovado o efetivo pagamento e a efetiva prestação de serviços. Os extratos bancários da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, nos quais se destacam valores de saques em dinheiro e cheques debitados, não possuem coincidência com as datas e valores dos recibos apresentados;

- Moacir Marocelli Junior, CPF nº 960.581.708-00. Embora tenham sido apresentados recibos no valor total das deduções pleiteadas, não foi comprovado o efetivo pagamento e a efetiva prestação de serviços. Os extratos bancários apresentados, conforme acima descrito, não comprovam os efetivos pagamentos. Assim, foram objeto de glosa as despesas nos respectivos valores de R\$ 300,00 e R\$ 1.350,00, referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004;

- Rosemary Gomes, CPF nº 122.450.438-04. O contribuinte deixou de apresentar os recibos emitidos pela referida profissional, não fazendo qualquer menção às despesas pleiteadas. Contra a profissional em questão foi lavrada pela DRF Ribeirão Preto, Súmula Administrativa de Documentação

Tributariamente Ineficaz, processo administrativo nº 15956.000061/2007-30, tornando inidôneos todos os recibos emitidos no período de 01/01/2001 a 31/12/2005. Por este motivo, efetuou-se a glosa das despesas fisioterápicas nos valores de R\$ 5.652,00, R\$ 2.400,00 e R\$ 3.600,00, relativas, respectivamente, aos anos-calendário 2001, 2003 e 2004.

Em sessão plenária de 19/03/2009, foi julgado pela então Quarta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário 162.308, exarando-se a decisão consubstanciada no Acórdão n 3804-00.040, cuja ementa a seguir se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Decadência.

Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, „§ 4º”, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, o qual ocorre em 31 de dezembro. Em relação aos recibos considerados tributariamente ineficazes não há falar-se em decadência uma vez, para estes, se aplica a regra do artigo 173 do CTN.

Despesas médicas - Dedução - Súmula de documentação tributariamente ineficaz.

A sua expedição impede a utilização de recibos como prova da prestação dos serviços, para fins de dedutibilidade das correspondentes despesas.

Despesas médicas - Apresentação de recibos - Solicitação de outros elementos de prova pelo Fisco.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificacão, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos insuficiente para comprovar o direito a dedução pleiteada.

Juros moratórios - Taxa Selic Aplicação.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Multa qualificada - Caráter confiscatório.

A multa de ofício qualificada é aplicada como sanção de ato ilícito. E por não ter característica de tributo, a ela é inaplicável a vedação do inciso IV, do artigo 150, da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

A decisão foi assim resumida:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar preliminar arguida pelo Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Júlio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), que provia parcialmente o recurso para restabelecer deduções de despesas nos termos do voto vencido. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Antatyllés Reinaldi e Henriques Resende.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial sob o fundamento de que o *decisum* recorrido estaria em descompasso com a jurisprudência de outras Câmaras:

106-15.675

IRPF IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso parcialmente provido.

102-47.429

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, em face de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz da própria Administração, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa.

PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - Insustentável a qualificação de penalidade por presunção de fraude, quando a glosa da despesa é amparada tão somente em presunção c/c inidoneidade resultante de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz da Administração.

*NORMAS PROCESSUAIS
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA -
O controle de legalidade/constitucionalidade de qualquer
tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*TAXA SELIC - PREVISÃO LEGAL - Em face da sua vinculação,
caber à autoridade administrativa incluir no crédito tributário
as parcelas previstas em lei, como é o caso da Taxa SELIC.
Recurso parcialmente provido.*

202-08869

*IPI - SIMULAÇÃO DO ATO JURÍDICO - Mediante a emissão
de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva c/c
mercadorias para a prova da simulação, é certo, bastam
presunções e indícios. Tais presunções e indícios devem,
entretanto, ser graves e precisos, sem o que não poderão
fundamentar seu convencimento. Só, pois, os indícios e
circunstâncias convergentes e veementes têm valor de prova a
autorizar o reconhecimento de que se trata de operação
simulada.*

*II) NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Sendo de emissão de
empresas que não operavam no endereço indicado, a princípio,
pode-se suspeitar que eram inexistentes de fato e ensejaria a
aplicação da multa prevista no art. 365, inciso II RPI/82; sendo
afastada a denúncia fiscal se o adquirente logra comprovar, com
documentação hábil e idônea, que recebeu as mercadorias e
pagou regularmente as aquisições através de instituições
financeiras (Portaria/ME N. 187/93).*

*III) ATOS DECLARATORIOS E SÚMULAS - Operações
ocorridas anteriormente à edição dos mesmos que divulgou tal
condição. As aquisições de mercadorias de empresas, que,
posteriormente, foram declaradas inidôneas, não alcançam os
fatos ocorridos anteriormente à edição dos atos administrativos.*

*IV) DECADÊNCIA - Da mesma forma, se os fatos geradores
reportam-se a tais documentos e aceita a legitimidade das
operações, o lançamento é considerado homologado, na forma
do disposto no art. 150, § 4, primeira parte, do CTN. Não restou
demonstrada, cabalmente, a simulação do ato jurídico.*

Recurso provido.

Antes de proceder ao exame dos paradigmas, importa salientar que se trata de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, em situações idênticas, verifica-se a adoção de soluções diversas. Destarte, é de fundamental importância a análise das situações constantes dos julgados recorridos e paradigma, com o escopo de aferir acerca da sua eventual identidade.

É sabido que para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e consolidado pelo RICSRF, faz-se necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

Da análise dos dois julgados (recorrido e paradigma) verifica-se que não há divergência na interpretação do direito entre os acórdãos, conforme se evidencia abaixo:

- o recibo de prestação de serviços é documento hábil a comprovar a efetividade de despesas médicas efetuadas pelos contribuintes, desde que dele constem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do profissional prestador de serviço. Não pode a fiscalização desconsiderar recibos que preencham os requisitos da lei pelo simples fato de o contribuinte não ter apresentado o comprovante do pagamento do valor objeto do recibo.

Entender em sentido diverso (divergência) necessitaria a análise fática – dos documentos – acostados, o que não é permitido nesta instância julgadora.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 08/08/2013 09:34:46.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 08/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 09/09/2013 e MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR em 08/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.1020.15243.IRC4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

6C68CBF4CB114D2BAA826127FCE4235D17B10282